



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012189/2006-44
Recurso nº 171.167 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.526 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FLORIANO VITAL SEZANOWSKI
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para os rendimentos não sujeitos à tributação autônoma e definitiva, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO NA DIRPF DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF - VERBAS ISENTAS E INDENIZATÓRIAS RECONHECIDAS E HOMOLOGADAS COMO TAL PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Em razão de direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, através de acordo devidamente homologado, o contribuinte recebeu verbas a título de “Reflexo em Aviso Prévio Indenizado” e de “FGTS + MULTA”, as quais não sofrem a incidência do imposto de renda pessoa física, inclusive por força do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Ademais, tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de “multa convencional”, cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos, reconhecidos e homologados pela Justiça do Trabalho, que lhe foram causados por sua ex-empregadora. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. No caso em apreço, o acordo discrimina os valores percebidos pelo

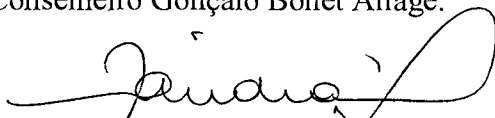
1

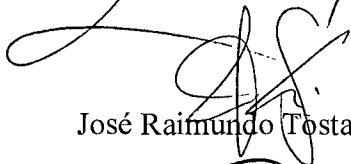
sujeito passivo, sendo que 60% do total estão classificados como “verbas salariais”.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de decadência e de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da tributação o valor de R\$ 68.000,00. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator


Gonçalo Bonet Allage – Redator Designado

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-19.466 (fls. 70/85), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Por meio de auto de infração, (fls. 57/63), apurou-se o imposto suplementar de R\$ 22.000,00, a multa de ofício de R\$ 16.500,00 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 58).

A autuação, por sua vez, foi fundamentada nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (fl. 59), e procedeu às seguintes alterações (fls. 58 e 65):

- rendimentos tributáveis, de R\$ 129.785,40 para R\$ 209.785,40;

O contribuinte apresentou, em 30/10/2006, por meio de representante (procuração à fl. 26), a impugnação de fls. 01/23, instruída com os anexos de fls. 27/63, considerada tempestiva pela Unidade de origem (fl. 69-verso).

Após relatar os fatos, onde afirma a total improcedência do lançamento, preliminarmente é alegada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com fulcro no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, porque quando foi notificado do lançamento, em 28 de setembro de 2006, já haviam transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, posto que o impugnante considera que este ocorreu no dia 28/05/2001, data em recebeu os rendimentos do acordo trabalhista.

Aduz que pautou-se pelo comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e *“eventuais erros contidos no referido comprovante em relação à classificação das verbas como (i) rendimentos tributáveis ou (ii) rendimentos isentos e não tributáveis, são de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora, responsabilidade esta que não pode ser estendida ao Impugnante, que nada mais fez do que se utilizar das informações daquele Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (ano-calendário 2001) para preencher sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada”*. Agrega que *“deveria o fisco imputar penalidade à fonte pagadora, haja vista sua exclusiva responsabilidade pela retenção, pelo recolhimento, além do preenchimento do referido comprovante”*, citando ao artigo 722 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, propugnando pelo cancelamento do auto de infração e lançamento do crédito em face da fonte pagadora.

No mérito, afirma que não há omissão de rendimentos, mas controvérsia quanto à classificação dos rendimentos, se isentos ou tributáveis, sendo improcedente a motivação contida no auto de infração, devendo ser cancelado o lançamento.

Aduz que houve a homologação judicial das verbas e, *“uma vez homologado pela autoridade competente, o acordo que contemplava a classificação e a quantificação das verbas trabalhistas recebidas pelo Reclamante (Doc. 06), ora Impugnante, não há que se falar em desproporcionalidade das referidas verbas em relação ao montante fixado pelo perito. Ora, os autos de Reclamatória Trabalhista transitaram em julgado, não cabendo à Receita Federal, órgão do Poder Executivo, questionar decisão emanada do Poder Judiciário”*.

Discorre sobre as verbas discriminadas no acordo trabalhista e, tomando por base os nomes atribuídos pelas partes, aponta legislação e jurisprudência que suportariam a natureza de rendimentos isentos delas.

Contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando erro escusável e o seu caráter confiscatório.

Argúi que o montante de R\$ 1.795,10 exigido no auto de infração “é completamente indevida, haja vista que referido valor já foi integralmente adimplido pelo Impugnante, 30/04/2002, conforme DARF em anexo (Doc. 05)”.

Por fim, resumindo todos os argumentos trazidos com a impugnação, requer a nulidade do auto de infração ou sua improcedência total e a exclusão do valor de R\$ 1.795,10, por já ter sido pago.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro, inexistindo a decadência, porque não haviam transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, na data da notificação do lançamento.

FALTA DE MOTIVAÇÃO. INCORRÊNCIA.

Não há falta de motivação quando a descrição dos fatos e os dispositivos legais citados são suficientes à perfeita compreensão das infrações e das normas que as prevêem.

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas não homologada na sentença, feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não amparada nos cálculos periciais oficiais, é inoponível à Fazenda Pública, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ERRO ESCUSÁVEL. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu e determina sua cobrança, no lançamento de ofício, sempre que se apurar falta de recolhimento de tributo, independentemente da existência de má-fé.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 89/131.

Preliminarmente, entende haver decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito em 31/05/2006, considerando o tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, com fato gerador mensal, ocorrido em 29/05/2001, quando foi emitido o cheque de R\$175.610,00 em seu favor e retido o imposto pela fonte pagadora. O lançamento, entretanto, somente ocorreu em 16/08/2006.

A preliminar de ilegitimidade passiva também foi argüida pelo recorrente, entendendo que atuou em conduta de mero erro escusável e, em ato de boa fé, foi induzido em erro pelas informações fornecidas diretamente pela fonte pagadora, a quem a legislação tributária imputa a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte. Assim, eventuais infrações decorrentes do preenchimento equivocado do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sejam imputadas ao HSBC, ou, quando menos, seja excluída a multa de 75%.

No mérito, aduz que em nenhum momento houve omissão de receita, pois a fonte pagadora, através da retenção do imposto e informação em DIRF, e o próprio contribuinte, que declarou as verbas tributadas e as isentas em sua DIRPF, em decorrência do acordo firmado na reclamatória trabalhista, havendo a autoridade fiscal simplesmente realocado rendimento informado como isento, sob o argumento de que as verbas que compõem o acordo não são as mesmas da petição inicial e não guardam proporcionalidade com os valores calculados pelo perito nomeado pelo juiz (fls. 706 a 718, 774, 777 a 780 da RT 2866/98) e que as partes não podem, aleatoriamente, considerar parte desse rendimento isento. Do montante auferido (R\$200.000,00) foi deduzido, tão-somente, os honorários advocatícios no valor de R\$30.000,00. O fato da Descrição dos Fatos mostrar-se detalhada no Auto de Infração, como defende a DRJ, não tem o condão de validar o lançamento, pois necessário que haja correlação entre os fatos narrados na autuação e o direito violado.

O recorrente entende que a decisão judicial, objeto de recurso interposto, ainda podia ser alterada. Observa que a DRJ ao mesmo tempo se vale da sentença para repudiar a natureza indenizatória das verbas indicadas no acordo (FGTS, aviso prévio, multa por descumprimento de acordo coletivo e demais verbas indenizatórias) e, de outro modo, desconsidera tal decisão ao considerar todas as verbas recebidas como de natureza salarial.

Entende equivocado o entendimento da DRJ de que acordos trabalhistas anteriores a 2007 não são oponíveis à Fazenda Nacional. Argumenta que, apesar de não haver previsão legal expressa, o fato é que a intimação ocorreu, em 14/11/2001, data posterior ao acordo, conforme se verifica às fls. 819 da RR nº 2866/98. Requer, portanto, que o acordo trabalhista firmado seja considerado para todos os efeitos fiscais.

Aduz que houve a homologação judicial das verbas, e uma vez homologado pela autoridade competente o acordo que contemplava a classificação e a quantificação das verbas trabalhistas recebidas, não há que se falar em desproporcionalidade das referidas verbas em relação ao montante fixado pelo perito. Ora, os autos de Reclamatória Trabalhista transitaram em julgado, não cabendo à Receita Federal, órgão do Poder Executivo, questionar decisão emanada do Poder Judiciário.

Discorre sobre as verbas discriminadas no acordo trabalhista e, tomando por base os nomes atribuídos pelas partes (reflexo em aviso prévio indenizado, FGTS, indenização prêmio de desligamento e multa convencional), argumentando que a DRJ já reconheceu a isenção do IRPF sobre FGTS e aviso prévio, e aponta legislação e jurisprudência que suportariam a natureza isenta dos demais rendimentos apontados no acordo.

Contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando erro escusável e boa fé, e o caráter confiscatório da multa, e requer a adequação da cobrança dos juros de mora ao percentual mensal máximo de 1%, conforme prevê o artigo 161, § 1º, do CTN, e consoante dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil.



É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Em relação à preliminar de decadência, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

As antecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo (artigos 2º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990), que abarcam todos os rendimentos auferidos no ano, as deduções, sendo esta base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do *quantum debeatur*, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do tributo. As exceções à regra são os casos de tributação definitiva (renda variável e ganho de capital) e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (prêmios, 13ª salário etc). No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Não seria correta, portanto, a afirmação de que o IRPF tem fato gerador mensal ou na data do recebimento do recurso, já que estes estão sujeitos à apuração definitiva ao final do ano-calendário.

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 28/09/2006, e para omissões apurados durante o ano-calendário de 2001 (com fato gerador em 31/12/2001), a contagem do prazo decadencial, com base no artigo 150 do CTN, tem início em 01/01/2002 com termo final em 31/12/2006. Portanto, não decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em exame.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente também deve ser rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

φ

No mérito, a proposta inicial de conversão do julgamento em diligência, para o fim de se trazer a estes autos os cálculos do perito que liquidou a sentença de fls. 32/43 e as peças recursais que comprovariam as matérias com trânsito em julgado e as que ainda estavam em litígio, antes de firmado o acordo, não foi acolhida por este Colegiado. Com os elementos de prova nos autos, insuficientes para comprovar a natureza das verbas auferidas na reclamatória trabalhista, cujo ônus é do sujeito passivo, penso que a decisão de primeiro grau (fls. 76/80), cujos fundamentos adoto, não merece reparo.

Com efeito, o contribuinte propôs ação trabalhista pleiteando o pagamento de diversas verbas. Antes do trânsito em julgado da sentença, quando o processo encontrava-se em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, as partes entraram em acordo (fls. 47/50), deliberando a respeito das parcelas e dos valores que o comporiam. Em sessão de julgamento, restou evidente a concordância desta Turma com tal procedimento, diferentemente do que pensa este relator, que entende ser necessário qualificar e quantificar as parcelas isentas e não-tributáveis, de acordo com o pedido formulado na inicial e as decisões judiciais proferidas. No caso em exame, por exemplo, considerada indevida pelo magistrado trabalhista a multa rescisória de 40% sobre o montante do FGTS, por não ter havido extinção do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, sem justa causa. Conforme consta à fl.41, procedente o pedido relacionado ao FGTS, no percentual de 8% sobre as verbas deferidas de natureza salarial. No acordo, entretanto, esta verba alcança um montante sem correspondência com as verbas salariais, o que reforça, a meu ver, a necessidade de converter o julgamento em diligência, não para produzir provas, mas para esclarecer a matéria sob julgamento.

Ao contrário do que aduz o recorrente, a única decisão judicial que consta dos autos, proferida pelo magistrado de primeiro grau, expressamente manifestou o entendimento que falece competência material da Justiça do Trabalho para conhecer a respeito da incidência do IRPF (fl. 42):

Não haverá dedução de recolhimentos para o Imposto de Renda, dada a incompetência material desta Justiça para o conhecimento de tal questão. Aliás, a mesma Emenda Constitucional afasta a possibilidade de se atribuir tal competência à Justiça do Trabalho, pois se assim fosse a intenção do legislador estaria expressa a competência também para contribuições fiscais, abolindo-se a limitação apenas às contribuições sociais.

A respeito, oficie-se apenas a Receita Federal, para as providências cabíveis.

Somente a partir da Lei 11.457, de 2007, que introduziu o § 5º no artigo 832 da CLT, a União passou a ser intimada para interpor recurso relativo à natureza jurídica das parcelas discriminadas na condenação ou no acordo homologado.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

A multa de ofício que acompanhou a exigência do imposto tem suporte no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e não há previsão legal para a sua exclusão por erro do

sujeito passivo. Sobre o caráter confiscatório da multa, a Súmula CARF nº 2 dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. No nosso modelo constitucional, tal tarefa é exclusiva do poder Judiciário.

No tocante à atualização do crédito tributário, com a aplicação dos juros SELIC, cabe trazer à colação as Súmulas nºs 4 e 5 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõem:

Súmula CARF nº 4

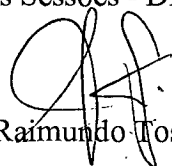
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existe depósito no montante integral.

Em face o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2010


José Raimundo Tosta Santos

Voto Vencedor

Gonçalo Bonet Allage, Designado

Não obstante a respeitável posição defendida pelo Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Relator), o restante do Colegiado ousou divergir por entender que as verbas recebidas pelo contribuinte, em razão de acordo homologado pela Justiça do Trabalho em autos de reclamatória trabalhista, a título de “Reflexo em Aviso Prévio Indenizado” (R\$ 24.000,00), de “FGTS + MULTA” (R\$ 40.000,00) e de “Multa Convencional” (R\$ 4.000,00) estão fora do campo de incidência do imposto de renda pessoa física e, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento.

Assim, o limite deste voto está na fundamentação quanto ao provimento parcial do recurso para os fins de excluir da tributação o valor de R\$ 68.000,00 (R\$ 24.000,00 + R\$ 40.000,00 + R\$ 4.000,00).

Pois bem, verifica-se em tal acordo, juntado aos autos às fls. 47-50, que estão discriminadas, além das rubricas acima descritas, uma indenização prêmio de desligamento (R\$ 12.000,00) e verbas salariais (R\$ 120.000,00).

Nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V – a indenização e o aviso prévio-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), também traz tal previsão.

Assim, inconteste, na visão deste julgador, por determinação legal, que não podem ser tributados os valores recebidos pelo contribuinte a título de “Reflexo em Aviso Prévio Indenizado” (R\$ 24.000,00) e de “FGTS + MULTA” (R\$ 40.000,00).

Ademais, não se pode olvidar que o acordo firmado entre o recorrente e seu ex-empregador, prevendo tais valores, restou homologado pela Justiça do Trabalho e esta decisão transitou em julgado, definindo, portanto, a natureza dos rendimentos.

É importante ressaltar, também, que pelo acordo o sujeito passivo recebeu R\$ 120.000,00 a título de verbas salariais, as quais foram devidamente informadas em sua declaração de ajuste anual, ou seja, houve a discriminação das rubricas recebidas.

Por intermédio do Parecer Normativo COSIT nº 01, de 08 de agosto de 1995, a Administração Tributária firma os seguintes posicionamentos:

2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



3. *Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.*

4. *Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.*

Portanto, em razão de direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, em decisão transitada em julgado, o contribuinte recebeu os valores acima identificados a título de “Reflexo em Aviso Prévio Indenizado” e de “FGTS + MULTA”.

As questões trabalhistas levantadas pelo então reclamante, ora recorrente, justificaram a condenação de sua ex-empregadora a pagar-lhe referidas importâncias, isentas do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

Com relação à denominada “Multa Convencional” (R\$ 4.000,00), sua natureza pode ser extraída da decisão de primeira instância da reclamatória trabalhista (fls. 41), onde está expresso que:

1 . Multas Convencionais

Houve descumprimento de cláusulas convencionais, especificamente no que se refere ao pagamento de horas extras. Defere-se uma multa por CCT descumprida, na forma prevista em tais instrumentos.

Parece-me nítido o caráter indenizatório desta multa convencional, por prejuízos experimentados pelo recorrente.

De Plácido e Silva, na conceituada obra *Vocabulário Jurídico*, 12 ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, define “indenização” como:

INDENIZAÇÃO. Derivado do latim indeminis (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.



E nesse sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem.

É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo que se desfaleceu (...), ou ainda de crescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.

Em qualquer aspecto em que se apresente, constituindo um direito, que deve ser atendido por quem, correlatamente, se colocou em oposição de cumpri-lo, corresponde sempre a uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa.

Pode ser promovida voluntariamente ou contenciosamente.

(...)

Contenciosamente, quando se opondo o indenizador a este pagamento, intenta o prejudicado a ação de indenização, em virtude da qual será compelido a ressarcir os danos, a pagar ou satisfazer o pagamento a que estava obrigado.

(...)

Em regra é a indenização fundada:

(...)

b) Na compensação ou recompensa por serviços prestados, a mando ou em benefício da pessoa, que os deve pagar.

Sob minha ótica, a verba recebida pelo recorrente a título de “multa convencional” não configura fato gerador do imposto de renda, pois não se enquadra nas previsões do artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo as quais:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A importância percebida pelo sujeito passivo como compensação pelos prejuízos que lhe foram causados por sua ex-empregadora não identifica renda, pois não é

produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco representa proventos de qualquer natureza, já que não geram acréscimo patrimonial.

Seu objetivo precípua era exatamente recompor o patrimônio do contribuinte das perdas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, tendo nítida natureza indenizatória.

A pretensão de tributar tal verba desrespeita o artigo 43, incisos I e II, do CTN e vai de encontro ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recomposição de patrimônio não denota capacidade contributiva e não configura fato gerador do imposto sobre a renda.

O posicionamento adotado pelo Colegiado e expresso por este julgador é corroborado pelos seguintes precedentes jurisprudenciais, dentre tantos outros existentes:

(...)

VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado nos autos, seja em sede de inicial, seja em acordo efetuado na esfera trabalhista, que parte dos rendimentos possuíam natureza indenizatória, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, acórdão 106-15.717, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 27/07/2006)

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACORDO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE - As verbas trabalhistas auferidas por extinção contratual reconhecida pela Justiça do Trabalho como de natureza indenizatória não incide a tributação do imposto de renda.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, acórdão 106-15.630, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 21/06/2006)

IRPF. INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO – A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda inculpada no art. 43, inciso I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.



(Primeiro Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, acórdão 106-14.385, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 26/01/2005)

Concluo, portanto, no sentido de que não pode incidir imposto de renda sobre o rendimento em apreço, pois ele tem evidente caráter indenizatório e visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos, reconhecidos e homologados pela Justiça do Trabalho, que lhe foram causados por sua ex-empregadora.

Nessa ordem de juízos, entendo que o recurso merece parcial provimento, para que seja excluída da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 68.000,00, representada pela soma das verbas recebidas pelo sujeito passivo a título de “Reflexo em Aviso Prévio Indenizado” (R\$ 24.000,00), de “FGTS + MULTA” (R\$ 40.000,00) e de “Multa Convencional” (R\$ 4.000,00).

É como voto.



Gonçalo Bonet Allage

✂